

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 90072/2024

PROC. ADM. Nº.: 0389/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS
DEMANDAS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da
licitação deve ter como fundamento razões
aptas a justificarem que a finalidade e o
interesse público reclamam por tal exigência
de forma irremediável. Sem tal justificativa a
restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, §
1º, inc. I Lei 8.666/93)...”*

DROGARIAS SERRANA2 DE MACUCO LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ do MF sob o nº 28.922.328/0001-84, com sede a Rua Dr. Mário Freire Martins, 189, Centro, Macuco/RJ, CEP 28.545-000, doravante identificada IMPUGNANTE, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital supracitado na forma do arrazoadado abaixo, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante, na expectativa de participar do certame em referência, obteve acesso ao edital, cujo objeto é a “**escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de**

medicamentos para atender as demandas judiciais do município de Cantagalo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Infelizmente, a impugnante se viu impedida e frustrada de participar do certame em foco por condição impeditiva lançada ao instrumento convocatório, mesmo a impugnante preenchendo integralmente os demais requisitos exigidos a convocação.

A condição impeditiva guerrada nesta impugnação é o item editalício 8.1.16, que transcrevemos para melhor apreciação, cujos ditames serão mais esclarecidos no próximo tópico:

“4.1.3 – as empresas participantes deverão apresentar Autorização para Funcionamento expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA)- AFE de Distribuição de Medicamentos).
.” Grifo nosso.

A leitura simples do dispositivo em escólio torna evidente que a forma como se apresenta a concorrência, impede que outros licitantes participem de forma competitiva do certame, já que exige documentação específica de distribuidora, em contrariedade ao objetivo da administração pública ao iniciar um procedimento licitatório.

O desígnio basilar de qualquer licitação é obter a melhor proposta para a contratação de serviço que lhe seja necessário, observados os limites e condições da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

A base principiológica que norteia a administração pública, bem como a licitação em si, mais precisamente a isonomia, legalidade, igualdade e impessoalidade foi gravemente atingida, de modo que a impugnante fica impedida de se fazer presente em qualquer fase do presente certame.

Dessarte, a DROGARIA SERRANA DE MACUCO se vê compelida a protocolizar a presente peça impugnatória com o escopo de garantir a correta execução do procedimento licitatório, em consonância com a Lei 8.666/93 e 10.520/2002, sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica irremediavelmente a lisura a que se confia do procedimento.

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, garantindo assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes**, evitando a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de participantes.

Dentro dessas normas e preceitos, exigem-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige do rol de critérios, como condição de participação o seguinte:

3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal

(www.gov.br/compras <http://www.gov.br/compras>).

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.16 – as empresas participantes deverão apresentar Autorização para Funcionamento expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA)- AFE de Distribuição de Medicamentos).

Grifo nosso.

Trata-se de notória ilegalidade a adoção de condição de participação exclusivamente de empresas que detenham em seu CNAE a atividade de comércio na modalidade **DISTRIBUIDORA**, já que exige documentação específica do mesmo. Em primeiro lugar, por óbvio, agindo assim, a municipalidade reduzirá consideravelmente o número de empresas participantes no processo licitatório, ferindo de morte a ampla concorrência.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda utilizada neste certame, eis que publicado antes do mesmo, bem como na 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, as quais, inclusive, **coíbem a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames**.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, colidindo-se diretamente ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

***“Princípio da Competitividade:** Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que o edital em tela publicado, ao impor tais condições no campo da **qualificação técnica**, impede que a impugnante, que já presta o objeto licitado, inclusive para outros entes públicos, comprove licitamente o cumprimento às normas legais, por meio de atendimento à RDC 017/2012.

Em que pese não possuir a nomenclatura “DISTRIBUIDORA” em seu CNAE, à empresa não é vedada a atividade de DISPENSAÇÃO e DISTRIBUIÇÃO de medicamentos.

No dia 26 de março de 2012, foi publicada a Resolução-RDC nº 17/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, atendendo às novas diretrizes do segmento farmacêutico, **permitindo que farmácias e drogarias possuam estabelecimentos de distribuição de medicamentos.** Desse modo, fica permitido o exercício das atividades de **dispensação e distribuição** de medicamentos por uma mesma empresa.

Mas, para que a empresa possa cumular as duas atividades, elas deverão ser praticadas em estabelecimentos distintos. Além disso, a empresa que vai realizar a atividade – seja ela Farmácia, Drograria ou uma Central de Distribuição - deverá solicitar à Anvisa a Autorização de Funcionamento (AFE). Como sabido, a AFE é obrigatória para toda empresa do ramo de medicamentos que pretenda funcionar no país.

Desse modo, conclui-se que a Resolução-RDC nº 17/2012 foi editada em consonância com a realidade do segmento farmacêutico em que as grandes redes de farmácias e drogarias possuem a necessidade de terem seu próprio centro de distribuição e armazenamento para facilitar e tornar mais célere o atendimento ao público.

Vejamos o que dispõe a RDC 017/2012:

RESOLUÇÃO - RDC Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a alteração da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 222, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos de petição e arrecadação eletrônica no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 22 de março de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação;

[...]

"Art. 41 §3º É permitido ao agente regulado exercer as atividades de dispensação e distribuição na mesma empresa, desde que em estabelecimentos distintos." Grifo nosso.

No caso em tela, a impugnante preenche todos os requisitos de dispensação e distribuição e atende à RDC 17/2012, pois possui dois estabelecimentos distintos, cf. se observa das fotos abaixo:

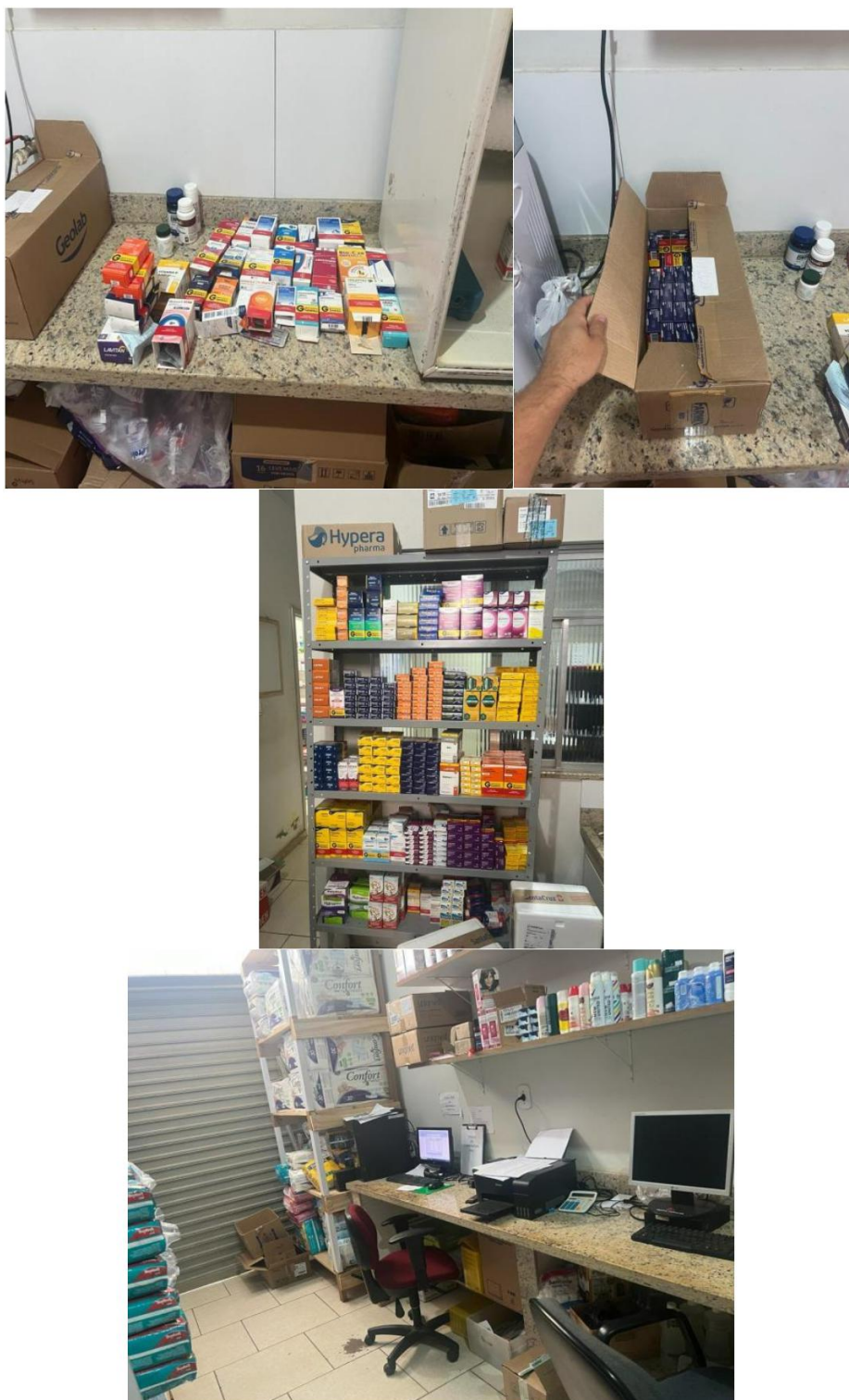
DROGARIA SERRANA – MACUCO-RJ



DEMAIS FOTOGRAFIAS
IMÓVEL DESTINADO À DISPENSAÇÃO







Ademais, visando corroborar de uma vez por todas a distinção dos estabelecimentos da impugnante em comento, cada um sendo empreendido em atendimento à RDC 17/2012, apresentam-se a seguir a comprovação da inscrição municipal de cada imóvel, a saber:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macuco
 Secretaria Municipal de Fazenda / DTFP
 "MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"
 R. Dr. Mario F. Martins, 100 - Centro - CEP: 28.545-000 - Fone (22) 2554-9100
 CNPJ: 01.617.237/0001-89

Inscrição: 256270-0
 Contribuinte: ACELINO GOMES DE LINSO
 Logradouro: RUA DR. MARIO FREIRE MARTINS, 189
 Compl.: LOJA B Bairro: CENTRO

Emissão: 12/01/2024 Dívida: / Ano/Nº do Acordo: /

Após o vencimento, juros de mora de 1% ao mês ou fração, multa de 5% até 30 dias e 10% após 30 dias sobre o valor corrigido pelo juro. Não receber parcela única após vencimento.

Comprovante de Recebimento de Carnê

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macuco
 Secretaria Municipal de Fazenda / DTFP
 "MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

Inscrição: 256270-0
 Contribuinte: ACELINO GOMES DE LINSO
 CPF/CNPJ: 246.644.727-49 Emissão: 12/01/2024
 Dívida: / Ano/Nº do Acordo: /

Declaro ter recebido o carnê referente ao de para pagamento.

Data: / / Assinatura - Contribuinte ou Responsável

**IMÓVEL DE ATIVIDADE DE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS**

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macuco
 Secretaria Municipal de Fazenda / DTFP
 "MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"
 R. Dr. Mario F. Martins, 100 - Centro - CEP: 28.545-000 - Fone (22) 2554-9100
 CNPJ: 01.617.237/0001-89

Inscrição: 256190-0
 Contribuinte: ACELINO GOMES DE LINSO
 Logradouro: RUA DR. MARIO FREIRE MARTINS, 189
 Compl.: LOJA B Bairro: CENTRO

Emissão: 12/01/2024 Dívida: / Ano/Nº do Acordo: /

Após o vencimento, juros de mora de 1% ao mês ou fração, multa de 5% até 30 dias e 10% após 30 dias sobre o valor corrigido pelo juro. Não receber parcela única após vencimento.

Comprovante de Recebimento de Carnê

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macuco
 Secretaria Municipal de Fazenda / DTFP
 "MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

Inscrição: 256190-0
 Contribuinte: ACELINO GOMES DE LINSO
 CPF/CNPJ: 246.644.727-49 Emissão: 12/01/2024
 Dívida: / Ano/Nº do Acordo: /

Declaro ter recebido o carnê referente ao de para pagamento.

Data: / / Assinatura - Contribuinte ou Responsável

**IMÓVEL DE ATIVIDADE DE
VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE
MEDICAMENTOS**

De maneira que resta clara a necessidade de RETIFICAR o EDITAL do Pregão Eletrônico nº. 90072/2024 (Processo Administrativo nº 0389/2024), no sentido de que seja **integralmente suprimido** o item 8.1.16 do edital, onde se exige da licitante, como condição de participação, possuir ramo de atividade de DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, já que exige como qualificação técnica documento específico do mesmo. Caso sua manutenção permaneça, incorrer-se-á em total ilegalidade, haja vista a restrição clara da competitividade, eis que haverá significativa redução de participantes, em detrimento aos que possuem atendimento à RDC 17/2012, como é o caso da impugnante.

Por todo o exposto, temos que a exigência de tal condição de participação (exclusivamente de distribuidora) não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve buscar sempre obter o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, não se olvidando, é claro de que em paralelo, seja garantida uma prestação de serviços e fornecimento de produtos com presteza, maestria e confiabilidade.

DOS PEDIDOS

Ex positis, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, livre do vício apontado, e conseqüentemente resultando na exclusão da exigência do item 8.1.16 do edital, suprimindo a condição de participação exclusivamente de empresas que detenham a condição de comércio atacadista de medicamento, além da exclusão de todo e qualquer local onde a exigência for mencionada (Termo de Referência, Minuta, anexos, etc.)
- c) Que seja reaberto novo prazo do zero, para início da sessão pública em respeito às determinações do art. 21, §4º, da lei 8.666/1993.

Na improvável hipótese de indeferimento da presente impugnação, requer-se desde já cópias dos autos do procedimento licitatório para salvaguarda dos direitos da impugnante, sem prejuízo das eventuais ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de controle externos (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado).

Termos em que pede Deferimento.

Cantagalo, 22 de outubro de 2024.

LUIZ FELIPE
FONSECA
LIMA:1423670
9732

Assinado de forma
digital por LUIZ
FELIPE FONSECA
LIMA:14236709732
Dados: 2024.10.24
21:30:27 -03'00'

DROGARIAS SERRANA2 DE MACUCO LTDA.
CNPJ Nº.: 28.922.328/0001-84

